

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.252, DE 2010

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo deputado Sandro Mabel, o **Projeto de Lei nº 7.252, de 2010**, tem como propósito aperfeiçoar a **Lei do Processo Administrativo Federal**, Lei nº 9.784, de 1999, **introduzindo alterações destinadas a conceder efetividade e celeridade aos procedimentos administrativos.**

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **justificação**, são as seguintes:

Nada obstante reconhecermos o avanço representado pela edição da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é certo que, passados já cerca de onze anos de sua edição, modificações se fazem necessárias para o aperfeiçoamento de sua formulação inicial.

Assim é que se constata claramente, nos dias de hoje um relativo descompromisso, de boa parte da Administração, com a observância dos prazos para encaminhamento dos processos administrativos, provocando uma frustração generalizada dos administrados no atendimento tempestivo de suas

demandas processuais.

Decerto, a omissão injustificada da administração no atendimento dos prazos processuais fixados configura abuso de poder intolerável contra os administrados e, via de regra, contra o próprio interesse do Erário, em função de seu reflexo no custo regulatório do mundo negocial, que impõe um pesado ônus ao desenvolvimento do setor produtivo da nossa economia.

*Tendo em vista essa situação, nos vemos na obrigação de preencher a lacuna legal existente, **no sentido de assegurar a viabilidade do prosseguimento dos processos administrativos no caso de descumprimento de prazos pela administração**, sem prejuízo da responsabilização daquele que ensejou, injustificadamente, à omissão do dever de manifestação em nome do Estado.*

Ao Projeto de Lei nº 7.252, de 2010, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.038, de 2011, do Deputado Dr. Ubiali, que altera, no mesmo sentido do principal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, introduziu alteração no capítulo pertinente aos **direitos e garantias fundamentais**, incorporando ao rol do art. 5º da Constituição Federal o seguinte enunciado:

Art.5º.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A pretensão do Projeto de Lei n.º 7.252, de 2010, apresenta-se em perfeita harmonia com a determinação constitucional **voltada para assegurar a efetividade dos processos administrativos em tempo razoável**.

Com efeito, a ineficácia da prestação jurisdicional e administrativa comprometem negativamente a atuação do Estado e levam a sociedade a desenvolver um sentimento de descrença nos poderes públicos.

A inobservância de prazos por parte dos órgãos públicos deixará de ser alternativa sem qualquer sanção, passando a permitir, ao contrário, **que os processos possam tramitar e serem decididos**, independentemente de ato ou documento não concretizados nos prazos regulares.

As alterações propostas merecem nossa aprovação, pois visam resgatar a confiança do cidadão comum nas instituições públicas. Entretanto, alguns ajustes são importantes para o aperfeiçoamento do texto dos projetos.

O **Projeto de Lei nº 1.038, de 2011**, apensado, colabora com as pretensões do projeto principal ao introduzir no *caput* do art. 24 da Lei 9.784, de 1999, a obrigação de uma declaração formal, justificando o não cumprimento do prazo dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo administrativo e dos administrados que dele participem.

Adicionalmente, o projeto apensado mantém o texto original do § 1º do art. 24 da Lei 9.784, de 1999, o que entendemos ser mais adequado para celeridade dos processos administrativos. A redação para esse dispositivo, proposta pelo projeto principal, prevê a possibilidade da suspensão do prazo para execução do ato, o que, a nosso ver, contraria o objetivo das proposições.

Sugerimos também supressão da expressão **“injustificadamente”** do texto proposto pelo projeto principal ao § 2º do art. 24 e ao parágrafo único do art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999, com o objetivo de permitir que a autoridade competente dê prosseguimento ao processo administrativo mesmo no caso de atos ou pareceres justificadamente não praticados ou emitidos no prazo regular.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 7.252, de 2010, e 1.038, de 2011, na forma do **Substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada **GORETE PEREIRA**

Relatora

2011_8884

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.252, DE 2010

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os arts. 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2.º Os arts. 24 e 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior formalmente declarada pelo titular do órgão ou por autoridade com delegação específica para esse fim.

§ 1º O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

§ 2º Se o ato deixar de ser praticado no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na abertura automática de processo administrativo disciplinar contra a autoridade que se omitiu na execução do ato. (NR)”

“Art. 42

Parágrafo único. Se o parecer deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, a critério da autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade de quem

se omitiu no atendimento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

2011_8884